



## **ÓRGÃO ESPECIAL**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5649586.79.  
2019.8.09.0000**

**REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS**

**REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS**

**RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA**

## **VOTO**

Conforme relatado, trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido cautelar, proposta pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS**, em face da Lei Municipal nº. 3.060 de 08 de novembro de 2019, que revoga a Lei municipal nº. 2.500 de 16 de dezembro de 2016 (que institui a Área Azul no Município de Caldas Novas), em desfavor da **CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS**.

O Prefeito do Município de Caldas Novas aduz a existência de vício formal ao passo que a lei municipal nº.

3.060/2019 aborda matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois nos termos do artigo 77, incisos II e V, da Constituição Estadual, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração municipal. Nesse sentido, sustenta que a Câmara de Vereadores ao regular matéria eminentemente administrativa, feriu o Princípio da Separação dos Poderes, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, padecendo de mácula formal de inconstitucionalidade.

Pois bem. A Lei nº. 3.060/2019, do Município de Caldas Novas, cuja fase introdutória (autógrafo de lei n.º 089/2019) foi deflagrada pelo vereador Rafael Moraes, ostenta os seguintes dispositivos:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 2500, de 16 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a implantação no âmbito do município de Caldas Novas/GO, o sistema de estacionamento rotativo pago de veículos, em vias e logradouros públicos, denominados ÁREA AZUL.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Ao teor do texto, verifica-se que a lei objetiva revogar outra lei municipal aprovada em 2016, que instituiu a chamada “Área Azul” na cidade de Caldas Novas. Tal se trata de um sistema que pretende organizar o fluxo de estacionamento de veículos no centro do município, proporcionando, assim, maior fluidez ao trânsito e rodízio de vagas.

Essa proposição foi aprovada pelo Poder Legislativo e enviada ao Chefe do Executivo, dele recebendo veto integral. A despeito do veto, o diploma foi promulgado pela casa de leis em 8 de novembro de 2019.

Embora louvável a intenção da Câmara Municipal, o conteúdo da lei questionada invade competência privativa do Chefe do Executivo local por interferir diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública, assim como interfere em despesas ou realocação de recursos; isso porque, a norma que dispõe sobre o serviço de estacionamento rotativo em vias públicas têm caráter regulamentar, tratando-se de atos relativos à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Nesta senda, não é permitido a Legislativo intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, parâmetros, recebimentos, verbas ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o que mais se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

Observa-se, portanto, sem esforço, haver inconstitucionalidade formal da Lei municipal n.º 3.060/2019 do Município de Caldas Novas por vício de iniciativa, na medida em que avança sobre matéria eminentemente administrativa, disciplinando questão cuja atribuição é privativa do chefe do Poder

Executivo, conduta que infringe a um só tempo os artigos 2º, *caput*, e 77, incisos II e V, Constituição do Estado de Goiás, *verbis*:

Art. 2º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito: [...]

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal

É sabido que em relação à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, ocorre hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar de modo irremissível a própria integridade do diploma legislativo assim editado, que não se convalida juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo, o que sequer ocorreu na hipótese.

Com efeito, o vício de origem contamina todo o processo legislativo e invalida o normativo em virtude da ingerência do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Neste sentido a jurisprudência desta Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.091, DE 13/11/2017, DE GOIÂNIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. INICIATIVA RESERVADA AO PREFEITO. OFENSA AOS ARTS. 2º e 77, incisos I e V, DA CARTA ESTADUAL. 1. É da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a deflagração de processo legislativo que trate das matérias elencadas no artigo 77 e incisos da Constituição Estadual. 2. A iniciativa para a elaboração de lei é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal. 3. Nessa perspectiva, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, evidencia-se a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei nº 10.091/2017, do Município de Goiânia, por afronta aos artigos 2º, caput, e 77, incisos I e V, ambos da Constituição do Estado de Goiás, que dispôs sobre normas acerca da inscrição de despesas, para efeito de liquidação e pagamento, pela Administração Pública municipal, eis que tal matéria é reservada à iniciativa legislativa constitucionalmente outorgada ao Prefeito, e afronta ao princípio da separação dos Poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5464318-20.2017.8.09.0000, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Órgão Especial, julgado em 14/06/2019, DJe de 14/06/2019

Além disso, como apropriadamente assentado pela Procuradoria-Geral de Justiça (evento 59), esse entendimento já foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL PAULISTA N. 12.614/1998. ISENÇÃO PARCIAL. “ZONA AZUL”. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 508827 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 18-10-2012 PUBLIC 19-10-2012).

Destarte, de modo insuperável, é patente que o vício formal macula a norma questionada por ser de competência privativa do chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre atribuições de órgãos da administração municipal, como o texto legal aqui discutido que aborda o serviço de estacionamento rotativo em vias públicas.

DIANTE DO EXPOSTO, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, julgo **PROCEDENTE** esta ação direta de inconstitucionalidade – ADI – para declarar inconstitucional a Lei n.º 3.060/2019, do Município de Caldas Novas, por afronta aos artigos 2º, *caput*, e 77, incisos II e V, da Constituição do Estado de Goiás.

**É o voto.**

Datado e assinado digitalmente.

**Des. MARCUS DA COSTA FERREIRA**

**RELATOR**

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5649586.79.  
2019.8.09.0000**

**REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS**

**REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS**

**RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA**

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI  
MUNICIPAL Nº 3.060/2019, CALDAS NOVAS.  
REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.500/2016, QUE  
INSTITUIU A “ÁREA AZUL”. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO  
FORMAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES.  
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.**

É inconstitucional a Lei Municipal nº 3.060/2019, do Município de Caldas Novas, de iniciativa do Poder Legislativo, que revoga a Lei Municipal nº 2.500/2016, que instituiu a “Área Azul”, sistema de estacionamento rotativo pago de veículos em vias públicas no Município de Caldas Novas; ante o vício de origem que afronta os arts. 2º, *caput*, e 77, incisos II e V, da Constituição Estadual, uma vez que dispendo sobre atribuições e funcionamento da administração municipal fere a harmonia e independência dos Poderes por interferir na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
JULGADA PROCEDENTE.**

**ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os componentes do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **JULGAR A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE**, nos termos do voto do Relator.

**PRESIDIU** a sessão o Desembargador **ZACARIAS NEVES COELHO**.

**IMPEDIDO** o Desembargador **CARLOS ALBERTO FRANÇA**.

**AUSENTE JUSTIFICADO** o Desembargador **GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO**.

**AUSENTE OCASIONAIS** os desembargadores **ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, WALTER CARLOS LEMES, KISLEU DIAS MACIEL FILHO e JOSÉ PAGANUCCI JR.**

**PRESENTE** o ilustre Procurador de Justiça, o Doutor **MARCELO ANDRÉ AZEVEDO**.



Goiânia, 23 de junho de 2021.

**DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA**

**RELATOR**